



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.001743/98-25
Recurso nº : 118.426

Recorrente : ESPIGÃO ALIMENTOS DE MILHO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.153

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ESPIGÃO ALIMENTOS DE MILHO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Eaal/cf/ja



Processo nº : 10825.001743/98-25
Recurso nº : 118.426

Recorrente : **ESPIGÃO ALIMENTOS DE MILHO LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa **ESPIGÃO ALIMENTOS DE MILHO LTDA.** foi autuada, às fls. 01/03, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de novembro de 1995 a novembro de 1996.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$66.380,68.

Esclareceu o autuante que o auto de infração decorreu de compensação indevida efetuada pela contribuinte ao amparo de decisão judicial.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 101/128, a autuada:

- preliminarmente, alegou a inconstitucionalidade da exigência da Contribuição para o PIS, em face do disposto nos artigos 195 e 154 da CF/88, e a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis números 2.445/88 e 2.449/88; e

- no mérito, protestou contra o critério utilizado nos cálculos da fiscalização, conta o percentual da multa de ofício, contra a exigência dos juros de mora e contra a utilização da Taxa SELIC nos seus cálculos.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base na IN SRF nº 006/2000, excluiu as exigências relativas aos fatos geradores de 30/11/95, 31/12/95, 31/01/96 e 28/02/96, mantendo as relativas aos demais períodos, em Decisão assim ementada (doc. fls. 159/163):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-Calendário: 1995, 1996

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não possui competência para manifestar-se sobre a inconstitucionalidade das leis.

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento da contribuição nos prazos legais enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício.

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

Independentemente de alegação do sujeito passivo, exclui-se do lançamento os valores exigidos com base na aplicação retroativa da lei.

MULTAS.

Sobre os débitos apurados em procedimento de ofício incide a multa de 75%.

JUROS DE MORA. SELIC.



Processo nº : 10825.001743/98-25
Recurso nº : 118.426

Os juros de mora cobrados com base na taxa Selic são calculados como juros simples.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 172/181, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou integralmente os argumentos expendidos na impugnação do auto de infração.

Às fls. 206/208 foi anexada medida judicial determinando o processamento do recurso sem a exigência de prévio depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10825.001743/98-25
Recurso nº : 118.426

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante determinação judicial, dele tomo conhecimento sem o respectivo depósito judicial.

Trata a presente lide de glosa de compensação efetuada pela recorrente entre o PIS recolhido a maior (com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais) e o PIS devido no período de novembro de 1995 a novembro de 1996.

À fl. 15, informa o autuante:

"O contribuinte supracitado acionou a justiça (processo nº 96.1301110-2) - MANDADO DE SEGURANÇA, a fim de compensar o montante pago a maior, do PIS, baseado nos DLs 2445 e 2449/88, com débitos vencidos e vincendos do próprio PIS, conforme LC/07/70.

Conforme verifica-se pela RECREJU/015/96, a liminar foi concedida autorizando a compensação apenas com débitos vincendos do PIS, ressaltando, porém, que a referida compensação estaria sujeita à regular atividade fiscalizadora desta Delegacia, no que concerne ao exame dos procedimentos adotados pela interessada na realização dessa compensação.

Usando dessa prerrogativa, procedemos à conferência e imputação dos valores devidos a título de PIS, de acordo com a LC/07/70, com as modificações introduzidas pela LC/17/73 e constatamos que o contribuinte não possui crédito de PIS para compensar." (grifei)

Na análise dos autos, verifico que a fiscalização não anexou planilha de cálculos especificando a base de cálculo, a alíquota, o tributo devido e o recolhido no período que a recorrente alega ter efetuado recolhimentos a maior, utilizados na compensação glosada.

Pelo exposto, em respeito ao princípio da verdade real que norteia o processo administrativo, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local **anexe planilha de cálculos especificando a base de cálculo, a alíquota, o tributo devido e o recolhido no período que a recorrente alega ter efetuado recolhimentos a maior, utilizados na compensação glosada.**

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO